



ATIVISMO JUDICIAL e a judicialização da política brasileira

Ellen de Paula Castro¹

Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

O presente trabalho empreende uma análise crítica da interação entre a política brasileira e a crescente judicialização das demandas sociais, culminando na expansão da atuação do Judiciário à esfera tradicionalmente destinada ao Legislativo. Diante do fenômeno cada vez mais prevalente no Brasil, este estudo almeja desvelar como a inércia política frente às demandas de determinados grupos sociais propiciou um terreno fértil para a intervenção judicial nos domínios político e legislativo. A investigação foi conduzida por meio de uma robusta revisão bibliográfica, incluindo a análise de artigos de renomados pesquisadores do meio jurídico que já debateram o tema. Os achados do estudo apontam para um cenário onde a reticência dos políticos em abordar questões cruciais para a sociedade resulta em uma sobrecarga no Judiciário brasileiro. Este deslocamento de responsabilidades, evidencia-se, desestabiliza a configuração constitucional dos Três Poderes, comprometendo, assim, a integridade da democracia brasileira e o bem-estar da população.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Judicialização da política. Direito Constitucional. Freios e Contrapesos.

¹Graduanda em Direito pela FATEPS (Faculdade de Três Pontas).

² Doutora em Direito Internacional pela FD-USP. Mestre em Direito pela FDSM. Professora no Centro Universitário do Sul de Minas e Pesquisadora no Portal Direito Internacional sem Fronteiras e no Grupo de Pesquisa 'Direito Internacional Crítico'. Voluntária no Comitê Nacional para os Refugiados.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo empreende uma análise crítica acerca da interação entre a política brasileira e a crescente judicialização das demandas oriundas de determinados segmentos sociais, um processo que tem culminado na expansão da atuação do Judiciário à esfera de competência tradicionalmente reservada ao Legislativo brasileiro.

A judicialização da política no Brasil é um fenômeno que denota a crescente intervenção do Poder Judiciário nas esferas de decisão tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo, e tem se manifestado de maneira expressiva nas últimas décadas, e tem implicações significativas para a dinâmica democrática, a separação de poderes e a eficácia das instituições políticas no Brasil. Enquanto alguns argumentam que a judicialização pode atuar como um mecanismo de controle e garantia de direitos, outros criticam tal fenômeno por entender que ele pode usurpar funções dos demais poderes e prejudicar a responsividade e a accountability democrática.

A necessidade de se tratar sobre o assunto se justifica devido a frequente ocorrência deste fenômeno, que está intrinsecamente ligado ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário na sociedade contemporânea.

Inicialmente, é imprescindível mencionar a Constituição Federal de 1988 como um marco legal que confere ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ampla competência para analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos, além de dirimir conflitos entre os poderes e assegurar os direitos fundamentais. Este arranjo constitucional propicia um terreno fértil para a intervenção judicial nos domínios político e legislativo.

Os mecanismos de controle constitucional adotados no Brasil, caracterizados por um sistema misto que possibilita tanto a análise prévia quanto posterior da conformidade das leis com a Constituição, ampliam a margem de atuação do Judiciário nas questões políticas. Tal contexto é potencializado pela recorrente inércia legislativa, onde a falta de resposta efetiva do Legislativo frente a demandas sociais urgentes impulsiona grupos de interesse e cidadãos a buscar no Judiciário a tutela de seus direitos e a resolução de controvérsias.



O propósito central deste trabalho consiste em explorar a medida em que a promulgação de legislações significativas tem sido suplantada pelas deliberações judiciais emanadas dos tribunais, com especial ênfase nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal brasileiro, bem como avaliar as repercussões dessa substituição para a estrutura societal e o arcabouço democrático no contexto brasileiro.

Assim, em que medida a judicialização da política no Brasil, impulsionada pela inércia legislativa e pela busca de grupos sociais por representação e garantia de direitos, altera a dinâmica tradicional da separação de poderes?

Tal abordagem será realizada através da análise bibliográfica de outros artigos de renomados pesquisadores do meio jurídico que debatem o mesmo tema, utilizando-os como inspiração para comprovar e demonstrar os motivos e as consequências da ocorrência de tal fenômeno no cenário brasileiro.

2. O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Inicialmente, é importante definir o que é ativismo judicial e o que é a judicialização da política. O ativismo judicial pode ser definido como uma atuação positiva do Poder Judiciário quando este extrapola a sua função originária de julgar as leis, conforme preceitua o texto da Constituição, no Capítulo III, que organiza o Poder Judiciário, e passa a criá-las de maneira indireta, através das decisões proferidas pelos tribunais do país, interferindo em questões que normalmente seriam de competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 emerge como um marco legal proeminente, concedendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma vasta competência para analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos, dirimir conflitos entre os poderes e garantir os direitos fundamentais. Este arranjo constitucional, associado ao sistema de controle de constitucionalidade misto, potencializa a intervenção judicial nos domínios político e legislativo.

Contudo, muito embora não se possa dissociar o Direito Constitucional da Política (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015), há necessidade de se refletir sobre uma posição



decisionista que confunde a atuação do Judiciário, através da tentativa de se promover mudanças legislativas indiretas por uma via que não é a adequada.

Nas palavras do professor Elival da Silva Ramos:

Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. (RAMOS,2013. p. 116.)

Essa postura é geralmente baseada em interpretações mais amplas e criativas das leis existentes, ou mesmo na criação de novos direitos. Luís Roberto Barroso (2011) afirma que a vontade de quem detém o poder" não poderá ser a baliza sobre o que é "correto e justo", tendo em vista que ainda há um ordenamento jurídico vigente. Ainda, Barroso segue ao afirmar que a relação entre direito e política é estritamente aquela que determina, através do Processo Legislativo Constitucional, a sua elaboração.

Por sua vez, a judicialização da política ocorre quando questões de natureza política são levadas ao Poder Judiciário para ali serem decididas. Isso acontece quando os atores políticos, como grupos de interesse e organizações da sociedade civil, através do exercício da litigância estratégica, recorrem ao Judiciário para resolver conflitos que normalmente seriam resolvidos por meio do debate e da deliberação política. Para Luiz Lenio Streck, portanto:

A questão da judicialização da política está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição e representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político. (STRECK, 2016. p. 721-732).

A judicialização da política é um fenômeno que tem se intensificado nas últimas décadas, IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023
ISSN: 2447-7303



especialmente em democracias consolidadas, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos. Frequentemente casos cujo o litígio não encontra ainda respaldo em uma lei específica são levados ao judiciário para que este possa interpretá-los através de princípios e analogias. Nasce assim um precedente que após reiteradas repetições em mesmo sentido se torna uma jurisprudência que por sua vez se torna assunto pacífico no meio jurídico sem que nenhuma norma jurídica tenha sido criada para solucionar a questão.

O ativismo judicial e a judicialização da política estão interligados, pois o primeiro é muitas vezes a causa da segunda. Quando os juízes adotam uma postura ativista, eles acabam sendo chamados a decidir sobre questões políticas que, em teoria, deveriam ser resolvidas pelo Poder Legislativo. Isso ocorre quando os legisladores não conseguem chegar a um consenso ou quando há uma lacuna na legislação existente.

No entanto, é importante ressaltar que o ativismo judicial e a judicialização da política não são necessariamente negativos. Em muitos casos, eles têm sido fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais e para a promoção da igualdade e da justiça social. Por exemplo, em países com histórico de discriminação racial, o ativismo judicial pode ser uma ferramenta importante para combater a discriminação e garantir a igualdade de todos perante a lei. Nas palavras de Luiz Lenio Streck:

Por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar, toda vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição. (STRECK, 2016. p. 721-732).

Por outro lado, uma manifestação exacerbada de ativismo judicial e a judicialização indiscriminada da política podem precipitar um desequilíbrio no intrincado sistema de freios e contrapesos, bem como na interação harmoniosa entre os Três Poderes. Estes poderes foram



primeiramente concebidos por Montesquieu, em sua magna obra "O Espírito das Leis"³, desempenhando, respectivamente, as funções de administrar o Estado, legislar – traduzindo, mediante leis, o anseio social da população – e julgar, aplicando o direito ao caso concreto.

Estas funções são concebidas como harmônicas e interdependentes entre si, originando, assim, o sistema notadamente conhecido como "freios e contrapesos"⁴, onde um poder exerce, de maneira atípica, uma função inicialmente delegada a outro. Nessa trama constitucional, é garantido que um poder, simultaneamente, exerce controle sobre os demais e por eles é controlado, assegurando, dessa forma, um equilíbrio constitucional e funcional indispensável para a perenidade do estado democrático de direito.

A função do Judiciário é, portanto, julgar de acordo com a lei. Porém, nos casos onde ela é omissa, este assume para si a responsabilidade de criá-la, mesmo que isso extrapole sua função e atravesse a harmonia dos poderes inicialmente imaginada por Montesquieu e adotada pela Constituição de 1988.

Este fenômeno tem se manifestado com uma frequência notável no cenário político, caracterizado pela expansão do poder judicial no contexto dessas relações. Conforme articulado por Gerson Ziebarth Camargo, é compreensível que, ao longo dos anos, as demandas da população evoluam, propiciando, assim, um cenário onde um poder pode se destacar em relação ao outro, e nesse sentido, o autor afirma:

³Montesquieu é frequentemente creditado por sistematizar e popularizar a ideia da separação dos poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Ele argumentou que a melhor maneira de garantir a liberdade e prevenir a tirania era através da separação e do equilíbrio entre os três poderes do Estado. Essa ideia teve uma influência significativa nas democracias modernas, incluindo a estruturação constitucional dos Estados Unidos, inspirando obras como O Federalista, de Madison, Jay e Hamilton. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. O Federalista. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

⁴O sistema de freios e contrapesos (checks and balances) é um princípio fundamental na teoria da separação de poderes, concebido para evitar a concentração de poder e garantir a harmonia e a independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Este sistema é meticulosamente discutido na obra "O Federalista", uma compilação de 85 artigos escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, que defendiam a ratificação da Constituição dos Estados Unidos. Em "O Federalista", os autores exploram a necessidade de um sistema robusto de freios e contrapesos como meio de preservar a liberdade e a governança justa, propondo um arranjo institucional onde cada poder pode verificar e equilibrar os outros, contribuindo assim para a estabilidade, integridade e eficácia do governo republicano. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. O Federalista. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.



Hoje, em um cenário de Estado democrático de direito, o foco volta-se contundentemente para o Judiciário. Assim, é possível verificar que, em nenhum momento da história do direito houve um equilíbrio formal e uma justa distribuição entre as atribuições dos poderes, pois as demandas e reivindicações da sociedade ora requeriam maior participação de um poder, ora de outro. (CAMARGO, 2016. p.2).

Seja por morosidade ou pelo trato de temas que envolvem conteúdo sensível à população, frequentemente o Poder Legislativo se abstém de apreciar determinados tópicos, distanciando-se e relegando ao Poder Judiciário a tarefa de resolução.

Essa postura, além de evidenciar uma certa inércia legislativa, acaba por transferir para o Judiciário uma responsabilidade que, primordialmente, deveria ser exercida pelo Legislativo. Esta transferência de encargos muitas vezes culmina em uma sobrecarga do sistema judicial, que se vê compelido a tomar decisões de cunho político ou social, extrapolando, em certas ocasiões, os limites de sua função típica.

É natural que em países que adotem o regime democrático de direito e sejam guarnecidos por uma Constituição haja um certo grau de judicialização. Afinal de contas, por vezes algum dos outros poderes pode violar as normas contidas no texto constitucional ou ainda ferir algum direito por ela garantido. Conforme alude Gisele Cittadino:

No Brasil, do mesmo modo, também se observa uma ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, favorecido pela Constituição de 1988, que, ao incorporar direitos e princípios fundamentais, configurar um Estado Democrático de Direito e estabelecer princípios e fundamentos do Estado, viabiliza uma ação judicial que recorre a procedimentos interpretativos de legitimação de aspirações sociais. (CITTADINO, 2002 p. 135-144)



Luiz Lenio Streck nos ensina que um forte indicador para se avaliar se a decisão é ou não ativista, seria se perguntar se a decisão, nos moldes que foi proferida, pode ser repetida em outra situação similar (Streck,2016).

Assim sendo, a judicialização pode ser interpretada como benéfica ou prejudicial dependendo se a decisão emanada pelo Tribunal possui a potencialidade de ser aplicada reiteradamente em outros casos concretos. Nesse sentido, a resposta proferida pelo Judiciário, se adequada, mesmo ao transbordar sua esfera tradicional de atuação, materializa direitos fundamentais sem caracterizar um cenário de ativismo judicial.

2.1. A Judicialização Da Política Brasileira

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o pluralismo dos partidos políticos se consolidou no país e garantiu uma maior diversidade entre os representantes eleitos pelo povo brasileiro. Com isso um maior número de temas pode ser apreciado pelos políticos e as mais variadas demandas foram pautas de discussões nas assembleias legislativas entre as quais o próprio Congresso brasileiro.

Entretanto, apesar do inegável benéfico que tal pluralismo trouxe, o mesmo causou uma maior dificuldade entre os próprios políticos ao debaterem temas de suma importância no dia a dia dos cidadãos. Na maioria das vezes, o que se observa são constantes contradições ideológicas que causam desentendimentos e impedem que importantes conteúdos sejam apreciados pelo legislativo brasileiro.

Complementando este fenômeno, ainda há o fato de o Brasil ter adotado o presidencialismo, e não o parlamentarismo, como sistema de governo. No sistema parlamentarista, o governo é formado pela maioria parlamentar, não havendo tensões entre um Presidente da República e o Congresso (parlamento), e conseqüentemente os conflitos sobre constitucionalidade das leis são resolvidos por um tribunal totalmente a parte, o que não permite que haja um protagonismo do Judiciário. Portanto, para Lenio Luiz Streck:



Em um país com históricas lacunas sociais e interesses tão plurais como o Brasil, o multipartidarismo foi uma óbvia consequência, assim como também foi (é, na verdade) o fato de que a sigla que elegeu o presidente precisaria costurar coalizões que permitissem a governabilidade. (Streck,2013).

O processo legislativo brasileiro é complexo e envolve a participação de diferentes atores, como deputados, senadores, comissões parlamentares e o Executivo. A primeira etapa do processo legislativo é a iniciativa, que consiste na elaboração e apresentação do projeto de lei. Conforme ilustra um artigo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Tudo começa quando o Deputado ou os cidadãos, através da iniciativa popular, apresenta uma proposta para regular a vida em sociedade sobre determinado tema. (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo).

No Brasil, o projeto de lei pode ser proposto pelo Poder Executivo, por um membro do Poder Legislativo ou por iniciativa popular. Após a apresentação, o projeto é encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que verifica se o texto está de acordo com a Constituição Federal. Se aprovado, o projeto é encaminhado para a fase de análise das comissões temáticas, que são específicas para cada área. Essas comissões podem fazer emendas, alterar ou recomendar a aprovação do projeto. Após a análise nas comissões temáticas, o projeto de lei é levado para votação em plenário, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Conforme José Afonso da Silva:

Entende-se por processo legislativo um conjunto de atos, todos realizados pelos órgãos legislativos objetivando a formação das leis constitucionais, das leis complementares, das leis ordinárias, das resoluções e dos decretos legislativos (SILVA; 2015).

Para ser aprovado, ele precisa receber a maioria simples de votos dos parlamentares

IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023
ISSN: 2447-7303



presentes e é justamente neste momento que se iniciam as dificuldades e que a judicialização ganha espaço. O Brasil possui um sistema partidário altamente fragmentado, com dezenas de partidos políticos representados no Congresso Nacional. Isso dificulta a formação de maiorias estáveis e consistentes, levando a constantes negociações e acordos políticos para aprovar leis. Essa fragmentação partidária aumenta a chance de contestações judiciais sobre a constitucionalidade das leis aprovadas. Nas palavras de Lenio Luiz Streck:

As constantes dificuldades encontradas pelo governo, para constituir uma maioria parlamentar no Congresso Nacional, reforçam a instabilidade política no país e fazem com que o mau funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo acabe desaguando no Judiciário. (Streck, 2013).

A diversidade partidária, por um lado, representa a pluralidade de ideias e interesses da sociedade. Por outro lado, pode gerar dificuldades na aprovação de projetos de lei. O Brasil adota o formato bicameral em seu Legislativo a nível federal, o que significa que projetos de lei serão analisados duplamente, em duas câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Após a aprovação em umas das casas, denominada casa iniciadora, o projeto é enviado para a outra casa, denominada revisora, onde será submetido ao mesmo processo de análise e votação.

Caso haja divergências entre as duas casas legislativas quanto ao texto do projeto de lei, é formada uma comissão mista composta por deputados e senadores para buscar um consenso. Essa comissão elabora um texto final, que é submetido a votação novamente em ambas as casas. Após a aprovação do projeto de lei em ambas as casas legislativas, ele é encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O presidente da República tem o poder de sancionar o projeto, tornando-o uma lei em vigor, ou vetar e devolvê-lo ao Congresso para nova apreciação.

Um dos fatores que contribuíram para a normalização do ativismo judicial é a morosidade e ineficiência do sistema legislativo. A burocracia, a falta de vontade política e os interesses particulares muitas vezes impedem a aprovação de leis necessárias e atualizadas. Diante dessa realidade, os juízes são levados a tomar decisões que preencham essas lacunas,



buscando garantir direitos fundamentais e promover a justiça social. Para Barroso (2012), a ideia de ativismo “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

É nesse contexto que o ativismo judicial ganha espaço. Diante da dificuldade de aprovação de determinadas pautas no Legislativo, alguns magistrados acabam assumindo um papel mais ativo, interpretando a Constituição e as leis de forma mais ampla e intervindo diretamente na formulação de políticas públicas. Nas palavras de Gerson Ziebarth Camargo:

O ativismo, defendem alguns, desprestigiaria o Poder Legislativo, que teria enfraquecida sua atividade de inovar o ordenamento jurídico, pois as leis criadas perderiam sua força para a interpretação constitucional realizada pelos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal. (CAMARGO,2016 p. 2)

Assim, devido às divergências políticas entre os representantes eleitos, a Política sofreu uma judicialização e as demandas foram solucionadas nas Cortes Brasileiras, intensificando o ativismo judicial. Foi o que aconteceu, por exemplo, nos casos das cotas raciais, das uniões homoafetivas, demarcações de terras indígenas, entre outras, onde o legislativo delegou ao judiciário a função de debater e decidir acerca do tema.

Essa postura do Judiciário acaba gerando controvérsias. Por um lado, pode-se argumentar que o ativismo judicial é necessário para garantir a proteção dos direitos fundamentais e corrigir eventuais omissões do Legislativo. Por outro lado, há o risco de que essa interferência indevida do Judiciário no processo legislativo acabe minando a legitimidade democrática e enfraquecendo a representatividade dos parlamentares eleitos.

É claro que este, o Judiciário, não tem culpa de que tais funções sejam delegadas a ele e os interpreta sempre com argumentos fundados em princípios previamente constituídos, não havendo no que se falar na possibilidade de criar direitos. De acordo com Lenio Luiz Streck:



Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional. (Streck, 2013).

Porém, a judicialização da política pode enfraquecer a legitimidade democrática, uma vez que as decisões políticas são tomadas por juízes não eleitos, que não têm a mesma legitimidade democrática que os representantes eleitos.

Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre ativismo judicial e a judicialização da política. Os juízes devem ter a liberdade de interpretar e aplicar a lei de acordo com os princípios constitucionais, mas também devem respeitar os limites impostos pela separação dos Poderes e pela legitimidade democrático.

2.2. A criação do STF como marco definitivo do fenômeno da judicialização

No Brasil, o processo de judicialização da política pode ser compreendido a partir de alguns marcos importantes. Um deles é a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu ao Poder Judiciário uma série de competências e poderes para atuar como guardião da Constituição. Além disso, a criação do Supremo Tribunal Federal (STF) como órgão máximo do Judiciário também contribuiu para fortalecer a atuação judicial no âmbito político.

É indiscutível que a Constituição brasileira aferiu ao Supremo Tribunal Federal uma importância maior, já que este é o guardião supremo de seu texto e deve sempre, através do controle de constitucionalidade, aferir se as inúmeras garantias fundamentais individuais e sociais asseguradas aos brasileiros estão sendo resguardadas com a promulgação de uma nova lei. Dessa maneira, é compreensível que frequentemente os legitimados para propor tal ação se voltem ao Tribunal, buscando impugnar disposições que, em sua avaliação, possam infringir o vasto leque



de direitos fundamentais elencados no artigo 5º, que, por sua vez, norteia todos os demais ordenamentos jurídicos brasileiros. Esta dinâmica reforça a imperativa função do STF como zelador da integridade constitucional, avaliando a conformidade das normas jurídicas frente aos preceitos fundamentais estabelecidos.

O ministro Barroso observa como em alguns casos é inevitável a judicialização da política quando se observa um risco à democracia:

a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. (BARROSO, 2012, p. 14)

Porém, o que se observa no cenário brasileiro não é somente a atividade de controle por parte dos ministros do Supremo e sim uma verdadeira substituição de funções destes por legisladores. Ao julgar casos como o reconhecimento da união homoafetiva na interpretação de princípios e não do texto de lei, apesar deste conter uma regra específica, os ilustres componentes da Suprema Corte irradiam por todo o judiciário a ideia de que é possível decidir conforme sua própria consciência e conseqüentemente os legisladores deixam para estes a função de transpor um sentimento comum a todos, ou quase todos.

Conforme enfatiza Lenio Luiz Streck em um texto publicado em 2013 onde o autor faz uma crítica à uma publicação de Thamy Pogrebinski, o fato de o STF declarar ou não uma norma inconstitucional não é um ativismo (Streck,2013), pelo contrário, declarar a inconstitucionalidade de uma lei é seu dever e deveria ser, entretanto, o seu único exercício.

E é justamente este o cerne de toda a questão relativa à judicialização da política



brasileira. O constituinte originário ao estabelecer que o Supremo não teria a única responsabilidade de guardião da lei, mas também de instância superior de resolução de litígios, delegou a ele a tarefa de sempre ser chamado a não só proteger a lei, mas também a interpretá-la e conseqüentemente abriu espaço para que o ativismo (e a judicialização) ocorresse.

O STF tem sido chamado a decidir sobre temas de grande relevância política, como a descriminalização do aborto, a legalização das drogas e a prisão após condenação em segunda instância. Nas palavras da Ministra Rosa Weber na recente discussão acerca da descriminalização do aborto no Supremo Tribunal Federal, a mesma argumenta que a competência para tal discussão não seria do Supremo, e sim do Congresso, entretanto, ao ser provocado, este deve cumprir seu papel e se debruçar sobre a questão, já que o tema alude a princípios fundamentais resguardados pela Constituição que a Suprema Corte protege. (WEBER,2023).

Essas são questões que deveriam ser debatidas e decididas pelos representantes eleitos pelo povo, no âmbito do Legislativo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem assumido a função de legislador

nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem exercido papel ativo na vida do brasileiro, papel este que decorre no neoconstitucionalismo – movimento jurídico, filosófico, sociológico e político com o escopo principal de limitar o poder do Estado por meio da inserção de direitos fundamentais compilados em uma Constituição. (CAMARGO,2016. p. 5).

Essa atuação ativa dos membros do STF enfraquece o papel do Legislativo, que é o poder responsável por debater e aprovar leis. Ao tomar decisões que deveriam ser tomadas pelos parlamentares, o STF acaba usurpando a função do Congresso Nacional, enfraquecendo a democracia que o mesmo deveria proteger.

Outro fator relevante para a judicialização da política brasileira é a crescente demanda da sociedade por uma maior efetividade dos direitos fundamentais assegurados na Constituição. Diante da ineficiência e da corrupção endêmica dos Poderes Executivo e Legislativo, muitos



cidadãos têm recorrido ao Poder Judiciário como uma instância capaz de garantir a proteção de seus direitos e de promover a justiça, e como afirma Wacheleski:

O que se firmou com os novos modelos constitucionais, é uma comunidade aberta de intérpretes com vistas a democratizar o processo de hermenêutica, abrindo-o a todas as forças públicas e poderes envolvidos como forma de garantir sua concretização. (WACHELESKI, 2007).

Contudo, na construção de um real estado democrático de direito todos os poderes e inclusive o próprio povo, têm o dever de efetuar suas funções previamente constituídas. A judicialização da política pode gerar uma sobrecarga do Poder Judiciário, que muitas vezes se vê obrigado a decidir sobre questões que deveriam ser tratadas pelo Legislativo.

Em uma democracia consolidada como a do Brasil, a população pode e deve fiscalizar as ações do governo. Este comprometimento é crucial para manter o equilíbrio do poder público. A transparência e a accountability são princípios fundamentais da democracia, e é responsabilidade da população garantir que os líderes eleitos ajam de acordo com os interesses e necessidades da sociedade. Em uma campanha realizada pelo Supremo Tribunal Eleitoral no ano de 2022, o Tribunal esclarece exercer a cidadania vai além de simplesmente ser eleitor por um dia, o cidadão deve acompanhar de perto e de maneira permanente o que é executado pelos representantes eleitos. (TSE, 2022.)

Sem a efetiva participação da população, a democracia pode se enfraquecer. Quando os cidadãos se abstêm de exercer seus direitos e deveres na política, há uma abertura para o surgimento de governos corruptos

Diante desse cenário, é necessário encontrar um equilíbrio entre a atuação do Judiciário e dos demais poderes. É fundamental que o Legislativo cumpra seu papel de legislar de forma eficiente, garantindo a atualização das leis e a solução dos problemas sociais. Da mesma forma, o Executivo deve ser responsável pela implementação das políticas públicas e pela garantia dos direitos fundamentais, bem como a população deve fiscalizar os legisladores.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial tem suas raízes na necessidade de suprir as lacunas deixadas pelo Legislativo e pelo Executivo. Em um país com um sistema político instável e frequentemente marcado por escândalos de corrupção, o Judiciário muitas vezes se torna a última esperança para a resolução de conflitos e a garantia da justiça.

Porém, a judicialização da política pode enfraquecer a legitimidade democrática, uma vez que as decisões políticas são tomadas por juízes não eleitos, que não têm a mesma legitimidade democrática que os representantes eleitos. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre ativismo judicial e a judicialização da política. Os juízes devem ter a liberdade de interpretar e aplicar a lei de acordo com os princípios constitucionais, mas também devem respeitar os limites impostos pela separação dos Poderes e pela legitimidade democrática.

É fundamental que a sociedade esteja atenta e participe do debate sobre o papel do Judiciário na democracia, para garantir que as decisões judiciais sejam legítimas e representativas dos valores e interesses da sociedade como um todo. Embora o ativismo judicial possa ser uma ferramenta importante para a proteção dos direitos fundamentais, é necessário encontrar um equilíbrio para evitar excessos e garantir a legitimidade democrática. A judicialização da política, por sua vez, deve ser analisada criticamente, para que não comprometa o funcionamento adequado dos Poderes e a participação democrática. O debate sobre esses temas é fundamental para a consolidação e aprimoramento do Estado de Direito e da democracia.

JUDICIAL ACTIVISM and the judicialization of Brazilian politics

ABSTRACT

This work undertakes a critical analysis of the interaction between Brazilian politics and the growing judicialization of social demands, culminating in the expansion of the Judiciary's role into the sphere traditionally reserved for the Legislature. Given the increasingly prevalent

IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023

ISSN: 2447-7303



phenomenon in Brazil, this study aims to unveil how political inertia towards the demands of certain social groups has provided fertile ground for judicial intervention in political and legislative domains. The investigation was conducted through a robust bibliographic review, including the analysis of articles by renowned researchers in the legal field who have already debated the subject. The findings of the study point to a scenario where politicians' reticence to address crucial issues for society results in an overload on the Brazilian Judiciary. This shift of responsibilities, it is evidenced, destabilizes the constitutional configuration of the Three Powers, thereby compromising the integrity of Brazilian democracy and the well-being of the population. This work analyzes judicial activism and the judicialization of Brazilian politics. Such an approach is necessary in the face of the growing occurrence of this phenomenon in the Brazilian scenario. The purpose of this study is to analyze how Brazilian politics has led the judiciary to adopt a proactive stance towards certain demands, thus exceeding its competence. This task will be accomplished through the bibliographic review of articles that have already debated the topic. The study demonstrated that the lack of interest of politicians in discussing issues relevant to society overburdens the Brazilian judiciary and unbalances the constitution of the three powers, harming the population and Brazilian democracy.

Keywords: Judicial Activism. Judicialization of Politics. Constitutional Law. Checks and Balances.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. - 2ª tiragem: São Paulo. Saraiva, 2012.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N.

IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023
ISSN: 2447-7303



de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). **Constituição e Ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 275-290.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 19, n. 2, 2016.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial, Parâmetros dogmáticos**. São Paulo: 1ª edição, 3ª tiragem, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. **O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 51-61, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2013.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Sobre o Processo Legislativo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/sobre-o-portal/>. Acesso em 22/09/2023.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. BRASIL.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto, o ativismo judicial, em números. **Consultor Jurídico, São Paulo**, v. 26, 2013.

NETO, Pedro Alves. Veja principais pontos do voto de Rosa Weber pela descriminalização do aborto. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/22/veja-principais-pontos-do-voto-de-rosa-weber-pela-descriminalizacao-do-aborto.ghtml>. Acesso em 22/09/2023.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **A judicialização das relações sociais e políticas: uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciência Jurídica). Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí. 2007.

Tribunal Superior Eleitoral. Cidadão tem papel fundamental na fiscalização de seus representantes. Disponível <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Fevereiro/cidadao-tem-papel-fundamental-na-fiscalizacao-de-seus-representantes>. Acesso em 27/09/2023.